

entanto, durante o período da prestação do serviço militar não te-
nha efectuado os descontos legais, foi posteriormente notificado
para efectuar o pagamento - o que fez. Mas tal pagamento, como
já se disse, é coisa diferente da indemnização. Aquella tinha de efec-
tuar-se para ser esportado o tempo de serviço militar. A inde-
mnização era sempre devida, independentemente da que-
re pagamento.

Por estes termos, emite-se o parecer de que o recurso não merece
sustentamento.

Este parecer foi postado no Conselho Perpetuo da Pro-
curadoria Geral da Republica de 1 de Junho de 1949.

A Bem da Fação - O Presidente do Procurador Geral
da Republica - (a) Adriano Lara Jardim

1949
Agosto
3

fo.º 71/49
p.º 58

Justica

Acção da competência dos páro-
cos institucionais

Senhor Ministro da Justica - Excelência
O Delegado do Procurador da Republica na comarca
de Vila Real de Santo Antonio informou do seu superior hierár-
quico que o informante "se há qualquer disposição ou instu-
ção do cumprimento de entidades oficiais que devam ar que
os párocos respondam as politicas pelos tribunais em pa-
res como por exemplo o previsto no § 1.º do art.º 239.º do Cód-
igo de Process Civil".

O mesmo magistrado fundamentava a consulta "no
acto de dois párocos daquela comarca se tem recusado a
fornecer aquelas informações dizendo que sepegna ao seu
"deveres" exercer funções politicas e de justicas, respon-
dendo que não têm hierarquia organizada, tendo um de-
les alegado "que não fornecia informações ao tribunal
por haber recebido instruções nesse sentido dos seus superiores".

Comunicados estes factos ao Ministerio da Justica, di-
gna-se V. Ex.ª ordenar que a Procuradoria Geral da Re-
publica se pronunciasse sobre o assunto.

2/ O Código do Processo Civil, na parte respeitante à citação, dispõe no § 1.º do art.º 239.º:

"A citação edital não se fará sem que o juiz procure averiguar, em todos os meios ao seu alcance, de que órgão é conhecida a residência do citando, de modo sempre colher a informação do cônjuge e do regedor respectivo".

O, pois, ao artigo desta disposição que os Tribunais ofi-
ciam, aos párocos no sentido de averiguação determinadas a
residência das pessoas a citar e é, portanto, devido a ela
que tem surgido as dificuldades referidas na consulta
anteriormente mencionada. Antes de se estabelecerem esta-
belecer em que tempo devem os Tribunais cumprir-la, seja-
mos, em primeiro lugar, qual a sua origem.

A citação, como informa a disposição do art.º 228.º do
Código do Processo Civil, é o acto pelo qual se dá conhecimen-
to ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção
e se chama ao processo para se defender. Emprega-se,
ainda, por simetria, para chamar, pela primeira
vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

Desta natureza já resulta como necessária, e devesa a impor-
tância do acto da citação. De facto, tal acto, em qualquer
das duas modalidades referidas no art.º 228.º, é um dos
de maior e mais decisiva importância na relação ju-
rídica processual, bastando que se considere os efeitos
que produz (cf. art.º 485.º do Código de Processo Civil).

Por isto mesmo, entende o legislador devesa rodear a prá-
tica de tal acto de mínimas cautelas de forma a garantir
a sua perfeita validade.

3/ A nossa lei processual admite três formas de citação:
pessoal, quasi-pessoal e citação edital.

A primeira é a que é feita na própria pessoa do réu
(art.º 233.º e 242.º);

A segunda é a que é feita em pessoa diversa do citando,
e a qual lei atribui o mesmo valor que a citação pessoal
(art.º 234.º, or) 3.º e 235.º e parágrafos);

Finalmente, a citação edital emprega-se quando o réu se encontra ausente em parte incerta ou quando a ação foi proposta contra incerto (Cod. Proc. Civ. 244º, § 2º e 247º).

A citação edital relativamente a pessoas ausentes, que é aquela que interessa ao nosso trabalho, só pode ser ordenada quando o Tribunal adquire a certeza de que efetivamente o réu se encontra ausente em parte incerta e pode ter lugar ou porque o réu (ou interessado) foi indicado na petição do autor ou requerente como residindo em parte incerta ou porque o Tribunal, ao tentar a realização da citação pessoal, após a não efetivar por se verificar aquela hipótese.

Para que se ordene a citação edital, entende o legislador que o Tribunal devia, previamente, proceder a diligências no sentido de assegurar corretamente se a ausência é em parte incerta, isto é, que o Tribunal adquira a certeza de que não pode realizar-se a citação por outros meios. E como não poderia haver uma enumeração exaustiva dessas diligências, deu ao juiz o poder de realizar aquelas que melhor possam levar à certeza que pretende atingir. Expressamente, no entanto, mencionei, entre elas, o pedido de informações aos párocos e ao regedor respectivo.

Compreende-se de resto, perfeitamente tal atitude da lei.

Aquelas entidades são, de facto, as que melhor se encontram em situação de as poderem prestar, especialmente nos municípios onde o pároco e o regedor estão mais em contacto com os habitantes.

E, efetivamente, a existência dos atos que, de maneira qual, a prática daquela diligência, em relação sobretudo às comarcas de população, é útil ao fim que com ela se pretendeu atingir. Não disse, porém, o legislador como tais informações devem ser obtidas, ou em como ou expressamente para aquelas entidades a obrigação de as prestarem.

4/ Não tendo a lei referido em certo modo, o Tribunal pode servir-se daquele que julgar mais eficaz para a

finjar o fim que se propõe, uma vez que o seu uso não re-
sponde à forma do processo.

Esse meio, no caso concreto que analisamos, consiste em
pedir-se o pedido de informação por meio de ofício. É de fato,
aquele que frange uma maior simplicidade e economia
processual e do qual se espera maior celeridade.

É certo, porém, que alguns juizes, ou menos diligentes
na elaboração que devida à Justiça ou porque se mes-
tram deficiente e incompletos em relação ao fim pe-
dido que se lhes pede, não respondem aos ofícios remetidos
pelos tribunais e outros, como agora se vê, recusam-se
a prestar as informações.

A primeira atitude é mais embaraçosa para o tribunal,
de se discutindo desaparecer as plantagens do meio em-
pregado. É por isto que alguns tribunais, perante a im-
possibilidade dos juizes relativamente aos repetidos ofi-
cios que lhes enviam, estão por ordenar as prestações,
mantendo-as artificiais para tal fim.

Será legítimo o emprego deste meio pelos tribunais?

Este problema está intimamente ligado com a obiga-
toriedade ou não obrigatória da prestação das declara-
ções.

5/ A citada disposição do § 1º do art. 229º diz:

"... devendo sempre obter a informação do sócio e do
regedor respectivo".

A expressão "devendo sempre obter" parece-nos elucida-
tiva. Ao juiz não basta apenas ter pedido a informação,
tem necessariamente de torná-la das pessoas indicadas no lei.
Seu isto disser que a intimação edital não se ordenará sem
que, além de outras diligências respeitadas necessárias, este-
jam obtidas aquelas informações, isto é, sem que as pes-
soas ali indicadas as tenham prestado.

Daqui parece resultar que tanto os sócios como os regedo-
res, são obrigados a prestar as informações pedidas pelo tribu-
nal. E se é assim, não pode deixar de entender-se que o juiz,

perante a inutilidade do silêncio mais empregado, tem de reprimir a outro, pois o processo há-de seguir normalmente os seus termos e não pode, por outro lado, esperar-se indefinidamente por uma resposta.

Mas poderia suceder que o pároco, pela natureza da sua missão, não possa prestar a informação, embora em seu devido lugar de residência do cidadão. Isto é, a indicação do paróco da pessoa poderá, por exemplo, faltar o pároco a fim de o pároco da comissão. Nesta hipótese, é evidente que o tribunal não pode exigir que esta seja prestada, bastando para tanto, que o pároco invoque a especial situação em que foi colocado (Cód. de Procedura, art. 12º). O que o tribunal não pode razoavelmente aceitar é a falta de resposta como impossibilidade de ser prestada a informação. Efectivamente, em tal caso não basta o silêncio do pároco, pois pode significar a hipótese de, embora querendo prestá-la, só o desejo de possa fazer muito devendo depois do pedido formulado.

De resto, a obrigação que, por força do citado dispositivo, é pedida aos párocos limita-se na prática social que ocupam. Não é ao cura de almas que se pede a informação, mas antes ao cidadão que, desempenhando no meio social um papel de relevo, deve à justiça o devido apoio.

6/ Supõe-se, no entanto, que a questão poderá ser resolvida harmonicamente, em uma negociação em termos convenientes.

É possível que, em alguns casos, não se tenha dado, ao pedir-se a informação, a explicação do seu fim. Como é natural, poderá ter repercussão nos ministros da Igreja revelar a residência dos seus paroquianos aos tribunais ou serem de proceder a averiguações confidenciais que não está, de facto, de harmonia com a função por eles desempenhada.

Uma vez, porém, que os tribunais exigem os párocos e lhes pedem as informações que estejam dentro dos limites do seu encargo, cremos que já não poderá haver funda-

mento algum para a recusa, exceptuados os casos a pontados.
Quem disser: O Tribunal deve expor com precisão o motivo que
o leva a pedir a informação e arcar apenas limitadamente a citar
a disposição respectiva do Código do Processo Civil, pois as
párces não são técnicas do Direito Processual Civil e não te-
em obrigação de conhecer as respectivas disposições. Por ou-
tro lado, e para evitar futuras dificuldades, parece a-
conselhável que se peça às autoridades superiores da Justiça
para se dar as instruções aos párces no sentido de pres-
tarem, nos casos do § 1.º do art.º 229.º do Código do Processo Ci-
vil, aos Tribunais, as informações que lhes sejam pedidas.

Em conclusão:

a) Os Tribunais são obrigados a esther das párces a in-
formação a que se refere o § 1.º do art.º 229.º do Código do Proce-
so Civil;

b) Quando estes não respondam aos efeitos remetidos,
podem os Tribunais, por virtude daquela obrigação, tomar-
hes declarações;

c) Os párces não são obrigados a revelar a residência
do cetero nos casos referidos no art.º 12.º da Concordata.

Este parecer foi notado no Conselho Consultivo da Pro-
curadoria Geral da República em 3 de Agosto de 1949.

A Bem do Vasto - Procuradoria Geral da República,
12 de Agosto de 1949 - O Adjunto do Procurador Geral da
República (a) Adriano Viana Jardim

1949 Nº 48/49
Setembro 58

Economia

Atévia da aperfeiçoação de cláusulas a con-
sentar à lei de melhoramentos agrícolas

Senhor Ministro da Economia - Excelência
1 - A Junta de Melhoramento Inteira propõe que nos en-
tratos de empréstimo celebrados ao abrigo das disposições da
lei nº 2.017 fosse aditada a seguinte cláusula:
"Fica expressamente estabelecido que a Junta se reserva o
direito de distratar o presente empréstimo não só nos casos previs-